



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.482-A, DE 2013 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 316/2010
Ofício nº 996/13 (SF)

Acrescenta § 3º ao art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para dispor sobre penalidade administrativa em caso de consignação de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, sem a autorização de seus filiados; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do PL 8593/2017, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JUSCELINO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 8593/17

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 115.

.....

§ 3º O pedido de consignação de descontos de mensalidades a que se refere o inciso V deste artigo, sem a autorização de seu filiado, importará em:

I – multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arrecadado de forma irregular;

II – restituição, nos termos do regulamento, do valor arrecadado irregularmente, acrescido de:

a) multa de 2% (dois por cento);

b) juros de 1% (um por cento) ao mês; e

c) correção monetária calculada pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III – suspensão, por prazo indeterminado, do repasse do desconto das consignações das mensalidades a favor da entidade infratora, até a completa satisfação das providências descritas nos incisos anteriores, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de abril de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003\)*](#)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003\)*](#)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003\)*](#)

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

PROJETO DE LEI N.º 8.593, DE 2017
(Do Sr. Zé Silva)

Acrescenta § 4º ao art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para limitar, pelo período de um ano, a validade da autorização de beneficiários da previdência social para o desconto de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, devendo ser renovada a cada período sucessivo para permitir a continuidade do desconto no valor do benefício.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5482/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 115.
.....

§ 4º A autorização para descontos de mensalidades a que se refere o inciso V deste artigo valerá somente pelo período de 12 meses, contados da data do ato por meio do qual o aposentado ou pensionista manifesta seu consentimento com a cobrança, devendo ser renovada, por escrito, a cada período sucessivo, para permitir a continuidade do desconto no valor do benefício.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, permite que sejam descontados do valor do benefício de aposentadoria “mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados”.

Por razões operacionais, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS vem firmando convênios e acordos com essas entidades, por meio dos quais elas informam àquela autarquia federal os aposentados e pensionistas que devem sofrer o referido desconto. No pressuposto de que as associações e sindicatos detêm a autorização escrita e assinada pelos seus filiados, conforme determina os convênios firmados, o INSS efetua o desconto no benefício e repassa o montante para essas entidades.

Não é o que sempre se verifica, na prática, entretanto.

Diversas vezes as referidas entidades informam indevidamente o nome de beneficiários da previdência social, sem que estes tenham consentido com o desconto em questão. Há casos também de aposentados que manifestam a aquiescência com o desconto das mensalidades, mas acabam se esquecendo e, tempos depois, percebendo o débito no valor dos seus proventos, manifestam irresignação.

Em ambos os casos, o beneficiário inconformado com esse débito mensal no seu benefício acaba tendo o transtorno de procurar a associação ou sindicato para revogar a autorização, processo muitas vezes demorado e desgastante, pois quase sempre são vítimas de tentativas de convencimento para a adesão ou a permanência da filiação na entidade. A injustificada dificuldade possui sua razão: somente no ano de 2014,

esses descontos representaram mais de R\$ 300 milhões, sendo que uma parte considerável desses recursos são oriundos de mensalidades cobradas de quem sequer tem ciência da existência da entidade destinatária da verba.

O controle por parte dos que contribuem com essas entidades é difícil porque os aposentados e pensionistas não recebem cópia do contracheque, tendo de acessá-los por meio da internet, além disso, a rubrica correspondente nos dados financeiros do holerite nem sempre é clara. Da parte do INSS, há necessidade de controle da regularidade dessas consignações, que somam milhares de operações todo mês.

A fim de amenizar os problemas decorrentes do mal-uso desses convênios, muitas vezes necessários, pois seria significativamente complicado ao INSS fazer a gestão dessas autorizações, propomos que esse ato de consentimento com o desconto de mensalidades nos benefícios de aposentadoria e pensão tenha duração máxima de 12 meses, devendo ser renovado com nova autorização escrita do filiado para que se possa continuar a cobrança.

Certos da importância da medida, destinada a proteger os aposentados e pensionistas da Previdência Social, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Deputado ZÉ SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados;

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Inciso acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003, e com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003)

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 780, de 19/5/2017)

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.482, de 2013, principal, oriundo do Senado Federal, originário do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 316, de 2010, de autoria do

Senador Arthur Virgílio, pretende criar penalidade administrativa no caso de consignação de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, sem a autorização de seus filiados.

Na proposição, argumenta-se que, a pretexto de defender os interesses de associados, algumas entidades de aposentados e pensionistas promovem o desconto de mensalidades na folha de pagamento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sem observância da Lei nº 8.213, de 1991, que apenas autoriza referido desconto mediante autorização dos beneficiários.

Ressalta-se, ainda, que há falta de transparência por parte do INSS, que não emite contracheque, dificultando a identificação do desconto por parte do beneficiário, o que gera estímulos à difusão de práticas irregulares por parte de entidades associativas.

Assim, propõe-se a instituição de penalidade às associações e entidades de aposentados que adotem tais tipos de práticas delituosas, mediante a fixação de multa de 50% sobre o valor arrecadado de forma irregular e restituição do valor cobrado sem a devida autorização do associado, acrescido de multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária calculada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Na Comissão de Assuntos Sociais do Senado, entendeu-se que a iniciativa merecia acolhida, uma vez que proibição sem sanção acaba se tornando inócua, ressaltando-se que a punição para as entidades que se aproveitam da dificuldade de controle para efetivar descontos não autorizados deve ser severa.

A proposta foi aprovada pelo Senado Federal, tendo sido submetida à revisão da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 8.593, de 2017, apensado, de autoria do Deputado Zé Silva, objetiva que a autorização para descontos de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, prevista no inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, somente tenha validade pelo período de 12 meses, contados da data do ato que autoriza o desconto, devendo ser renovada a cada período sucessivo, para permitir a continuidade do desconto no valor do benefício

Argumenta-se que o INSS vem firmando convênios e acordos por meio dos quais as associações e entidades de aposentados informam aposentados e pensionistas que devem sofrer descontos, os quais são aplicados pela autarquia

previdenciária com base no pressuposto de que efetivamente tenham ocorrido as autorizações, o que nem sempre se verifica. Em outros casos, os aposentados e pensionistas aquiescem com o desconto das mensalidades, mas acabam por mudar de ideia e passam por um processo demorado e desgastante para revogarem a autorização.

Na proposta, entende-se que a duração máxima de 12 meses para as autorizações pode contribuir para amenizar os problemas decorrentes do mau uso desses convênios, necessários como instrumentos de gestão por parte o INSS.

A matéria tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno) e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.213, de 1991, autoriza a realização de descontos em benefícios previdenciários em razão, entre outras hipóteses, de “mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados” (art. 115, V).

Segundo dados apurados em 2015, a aplicação desse dispositivo gerou mais de R\$ 25 milhões mensais ou R\$ 300 milhões anuais de valores descontados,¹ o que poderia ser visto como um importante mecanismo de financiamento de instituições que zelam pelos direitos e interesses dos beneficiários. Os descontos, no entanto, nem sempre refletem a vontade dos interessados. Em Inquérito Civil² do Ministério Público Federal, por exemplo, apurou-se desconto em benefício de pensão por morte instituído por uma pessoa que sofria de Alzheimer e que, segundo interessados, “jamais autorizaria tal desconto”. Em site especializado no registro de reclamações contra fornecedores de bens e mercadorias, pode-se

¹ Fonte: Estadão. 26 de abril de 2015. **Aposentado paga R\$ 300 milhões a sindicatos**. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,aposentado-paga-r-300-milhoes-a-sindicatos,1676067>>.

² Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos direitos do cidadão. Inquérito civil nº 1.34.001.006530/2014-21. Núcleo de Apoio Operacional na PRR-3ª REGIÃO. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/regiao3/atuacao/direitos-do-cidadao/naop-atas-de-sesoes-e-votos/naop-atas-de-sesoes-e-votos-2017/05-04-2017-ata-103a-e-votos/voto-no4292-2017-naop-pfdc-prr3ar-retorno-voto-no-2-532-2015-referencia-inquerito-civil-no-1-34-001-006530-2014-21>>.

apurar que, apenas contra uma entidade de aposentados e pensionistas, constam 530 reclamações, muitas das quais se resumem a relatos de cidadãos indignados com descontos não autorizados em seus benefícios³.

De acordo com informações colhidas no referido inquérito civil, o INSS informou que a entidade de classe deve colher as autorizações dos segurados para desconto e mantê-las arquivadas para fiscalização, que é realizada por amostragem, duas vezes ao ano. Apurou-se, ainda, que o percentual ou o valor do desconto é aprovado em assembleia geral realizada por cada entidade.

Já que o controle amostral tem gerado questionamentos quanto à inexistência de autorização para a realização dos descontos, uma possível solução legislativa seria explicitar a necessidade de controle prévio e individual de cada autorização. O procedimento adotado pelo INSS, no entanto, leva em conta o caráter multitudinário das demandas previdenciárias e assistenciais a que deve responder. Registre-se que apenas as mensalidades previstas no inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, geraram descontos em benefícios de mais de 1,6 milhões de pessoas em 2015⁴ e que o INSS é responsável pela manutenção de mais de 34 milhões de benefícios, segundo dados mais recentes.⁵

Em norma recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, a Lei nº 13.655, de 2018, foram impostas mudanças à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que passou a dispor nos arts. 20 e 22 que “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” e que “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.” Embora esses dispositivos não sejam direcionados ao Legislador, o Congresso Nacional não pode desprezar os valores e princípios relevantes dispostos nessa lei.

No caso em análise, entendemos que as sanções impostas pelo Projeto de Lei nº 5.482, de 2013, consistentes em multa de 50% sobre o valor arrecadado de forma irregular e na restituição deste, acrescido de multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária, além da suspensão, por prazo indeterminado, do repasse do desconto das consignações das mensalidades a favor da entidade

³ Fonte: **Reclame Aqui**. Disponível em: <<https://www.reclameaqui.com.br/empresa/anapps-associacao-nacional-dos-aposentados-e-pensionistas-da-previdencia/>>.

⁴ Fonte: Estadão, op. cit.

⁵ Fonte: **Boletim Estatístico da Previdência Social**, fevereiro de 2018, p. 4. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/beps18.02.pdf>>.

infratora, até a completa satisfação das providências descritas, estão no melhor caminho para a pacificação social, sem prejudicar a capacidade de atendimento do INSS, pois tornam um péssimo negócio a solicitação de descontos não autorizados.

Observe-se, contudo, que o **Projeto de Lei nº 5.482, de 2013**, não dispõe a quem se destina a multa de 50% sobre o valor arrecadado de forma irregular e a restituição do valor arrecadado irregularmente. No substitutivo, esclarece-se que o primeiro valor é devido ao INSS e o segundo ao beneficiário, salvo se o INSS tiver procedido à restituição ao interessado, hipótese em que deverá ser ressarcido pela associação ou entidade de aposentados, sob pena de enriquecimento sem causa dos beneficiários, salvo no tocante à multa de 2%, que sempre deve ser destinada aos titulares dos benefícios.

O PL nº 5.482, de 2013, não leva em consideração outros valores eventualmente pagos pelo INSS em virtude de decisões judiciais que reconheçam a inexistência de autorização para a realização de descontos, como indenização por danos morais. Na Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, por exemplo, firmou-se a seguinte tese de uniformização regional de jurisprudência: “Desconto indevido em benefício previdenciário é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, sendo possível a responsabilização do INSS por essa retenção indevida de valores.”⁶ Por esse motivo, propõe-se a inserção de um inciso que contemple o direito do INSS ao ressarcimento nessa hipótese.

Outra alteração que julgamos pertinente é a de que a multa devida ao INSS não se vincule a um percentual fixo, como o de 50%, mas que se estabeleça um intervalo dentro do qual possa ser aplicada, de 50% a 100% do valor arrecadado irregularmente, considerando, na dosimetria da pena, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. Tais critérios encontram inspiração na Lei nº 13.655, de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para dispor sobre disposições que conferem segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

Em apenso ao projeto principal, encontra-se o **Projeto de Lei nº 8.593, de 2017**, de autoria do Deputado Zé Silva, que estipula prazo de validade de 12 meses para as autorizações de descontos previstas no inciso V do art. 115. A mudança é meritória, pois serão as entidades e associações de aposentados que deverão esforçar-se por demonstrar aos associados a importância da autorização dos

⁶ Processo 50018193720124047203 SC.

descontos, retirando dos beneficiários o ônus de buscar eventualmente a retirada da autorização após o término do prazo de 12 meses.

Por fim, alteramos a cláusula de vigência imediata, para um prazo de vigência de 30 dias a partir da publicação, considerando a repercussão da matéria, conforme estipulado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.482, de 2013, e nº 8.593, de 2017, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 5.482, DE 2013, E 8.593, DE 2017

Acrescenta §§ 3º, 4º e 5º ao art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para dispor sobre penalidade administrativa em caso de consignação de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, sem a autorização de seus filiados, e prazo de validade da referida autorização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

Art. 115

.....

§ 3º O pedido de consignação de descontos de mensalidades a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo sem a autorização de seu filiado importará nas seguintes obrigações por parte da associação ou entidade de aposentados legalmente reconhecida:

I – multa de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) sobre o valor arrecadado de forma irregular, destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), aplicada de acordo com a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a

administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente;

II – restituição, aos titulares dos benefícios, dos valores indevidamente descontados, acrescidos de multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária calculada pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III – ressarcimento ao INSS de outros valores pagos, a qualquer título, em decorrência de decisão judicial que reconheça a falta de autorização, deduzido o valor referido no inciso I deste parágrafo;

IV – suspensão, por prazo indeterminado, do repasse do desconto das consignações das mensalidades a favor da entidade infratora, até a completa satisfação das providências descritas nos incisos anteriores, perante o INSS e os beneficiários.

§ 4º O INSS será beneficiário da restituição referida no inciso II do § 4º deste artigo, salvo da multa de 2% (dois por cento), quando houver devolvido ao titular do benefício os valores indevidamente descontados, em decorrência do reconhecimento administrativo ou judicial da falta de autorização para o desconto.

§ 5º A autorização para descontos de mensalidades a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo valerá somente pelo período de doze meses, contados da data do ato por meio do qual o aposentado ou pensionista manifesta seu consentimento com a cobrança, devendo ser renovada, por escrito, a cada período sucessivo, para permitir a continuidade do desconto no valor do benefício.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.482/2013, e o PL nº 8593/2017, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Juscelino Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Miguel Lombardi - Vice-Presidente, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Antônio Jácome, Carlos

Manato, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Norma Ayub, Paulo Foletto, Rosangela Gomes, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Júlia Marinho, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Raquel Muniz, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO

PROJETOS DE LEI Nº 5.482, DE 2013 E Nº 8.593, DE 2017

Acrescenta §§ 3º, 4º e 5º ao art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para dispor sobre penalidade administrativa em caso de consignação de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, sem a autorização de seus filiados, e prazo de validade da referida autorização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

Art. 115

.....

§ 3º O pedido de consignação de descontos de mensalidades a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo sem a autorização de seu afiliado importará nas seguintes obrigações por parte da associação ou entidade de aposentados legalmente reconhecida:

I – multa de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) sobre o valor arrecadado de forma irregular, destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), aplicada de acordo com a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente;

II – restituição, aos titulares dos benefícios, dos valores indevidamente descontados, acrescidos de multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária calculada pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III – ressarcimento ao INSS de outros valores pagos, a qualquer título, em decorrência de decisão judicial que reconheça a falta de autorização, deduzido o valor referido no inciso I deste parágrafo;

IV – suspensão, por prazo indeterminado, do repasse do desconto das consignações das mensalidades a favor da entidade infratora, até a completa satisfação das providências descritas nos incisos anteriores, perante o INSS e os beneficiários.

§ 4º O INSS será beneficiário da restituição referida no inciso II do § 4º deste artigo, salvo da multa de 2% (dois por cento), quando houver devolvido ao titular do benefício os valores indevidamente descontados, em decorrência do reconhecimento administrativo ou judicial da falta de autorização para o desconto.

§ 5º A autorização para descontos de mensalidades a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo valerá somente pelo período de doze meses, contados da data do ato por meio do qual o aposentado ou pensionista manifesta seu consentimento com a cobrança, devendo ser renovada, por escrito, a cada período sucessivo, para permitir a continuidade do desconto no valor do benefício.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
